

Leopoldo - RS e Gilmar José Pedruzzi - ex-Delegado Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul (DRT/RS/MTb).

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SECEX/RS.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da presente denúncia formulada pela Associação Gaúcha dos Inspetores de Trabalho - AGITRA, nas pessoas de seu ex-Presidente, José Cláudio de Magalhães Gomes e de sua Presidente, Maria Luíza Moreira Moura contra ex-dirigentes da Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul - DRT/RS, uma vez que foram observados os requisitos de admissibilidade, prescritos no art. 213, caput, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;

8.2 - determinar, com fulcro no art. 212, § 3º, c/c o inciso II e § 1º do art. 194 do RI/TCU, ao atual Delegado Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, Sr. Luiz Carlos Mello, que, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual ficará sujeito à aplicação da multa prevista no inciso IV, do art. 220, do RI/TCU, adote as providências necessárias no sentido de sanear as seguintes falhas:

8.2.1 - aproveitamento de servidores oriundos da extinta LBA (inobservância ao disposto no art. 30, c/c o art. 37, ambos da Lei nº 8.112/90), em cargos de atribuições incompatíveis com os anteriormente ocupados, haja vista, no enquadramento do Plano de Classificação, ter ocorrido transformação de cargos, vedação prevista no item 3.3 da Portaria SAF nº 781/92, impropriedade que já foi objeto de determinação por este Tribunal (Decisão nº 113/95-TCU, 1ª Câmara, item 8.1.4), quanto ao seu completo saneamento, mediante adoção de providências por parte daquela DRT/RS;

8.2.2 - aproveitamento indevido de servidores como Agentes de Inspeção do Trabalho, percebedores de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, não providos do pré-requisito de concurso público, irregularidade que já foi objeto de solicitação de providências quanto ao seu saneamento, conforme Decisão nº 179/93-TCU-Plenário, Sessão de 12/05/93 - Ata nº 17/93 e Aviso nº 705-GP/TCU;

8.3 - seja determinado ao atual Delegado Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul que observe o fiel cumprimento dos termos da Cláusula Primeira (Do Objeto) do Termo de Cooperação Técnica, celebrado em 10/02/93, entre a DRT/RS, FGTAS/STCAS/RS e SINE/RS, quanto à alocação de recursos humanos da FGTAS-STCAS/RS em atividades administrativas próprias do órgão, configurando-se essa hipótese em burla à exigência inserta no art. 37 e seus incisos I e II, da Constituição Federal;

8.4 - dar conhecimento desta Decisão, bem como do respectivo Relatório e Proposta, ao Titular do Ministério do Trabalho, para fins de supervisão ministerial;

8.5 - determinar o envio de cópia do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, aos denunciadores, José Cláudio de Magalhães Gomes - ex-Presidente e Maria Luíza Moreira Moura - Presidente da Associação Gaúcha dos Inspetores de Trabalho - AGITRA;

8.6 - determinar a juntada do presente processo ao TC nº 625.138/96-1, referente às contas de 1995 da DRT/RS, para o exame em conjunto e em confronto; e

8.7 - cancelar a chancela de sigiloso aposta sobre estes autos, nos termos do § 3º e 1º dos arts. 53 e 55, respectivamente, da Lei nº 8.443/92, c/c os §§ 1º dos arts. 212 e 215 do RI/TCU.

9. Ata nº 33/96 - Plenário

10. Data da Sessão: 23/10/1996 - Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto; os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

HOMERO SANTOS
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

(Of. nº 125/96)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Ementa: Dispõe sobre os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g" da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando que a competência outorgada aos Conselhos Regionais de Farmácia, para fixar suas taxas e anuidades, nos termos do artigo 25 da Lei 3.820/60, não derroga a competência do Conselho Federal de Farmácia em fixar os critérios de unidades de ações de seus Conselhos Regionais;

Considerando os termos da Lei 9.069, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre o plano real, dando outras providências;

Considerando que os atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, como dispõe o artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional, consiste em ato complementar da Lei 3.820/60, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional, resolve:

Art. 1º: Determinar que os Conselhos Regionais de Farmácia procedam a fixação de suas anuidades e taxas, nos termos da tabela infra enumerada para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas:

PESSOA	CAPITAL SOCIAL	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
FÍSICA		141,55
JURÍDICA	Até 23.732,08	169,42
	Acima de 23.732,08 até 118.660,39	254,12
	Acima de 118.660,39 até 237.320,78	338,83
	Acima de 237.320,78 até 1.186.603,88	423,54
	Acima de 1.186.603,88 até 2.373.207,75	508,25
	Acima de 2.373.207,75 até 4.746.415,50	677,67
	Acima de 4.746.415,50	847,08

Espécies de Taxas	R\$
a) Inscrição de Pessoas Jurídicas	de 84,71 a 150,00
b) Inscrição de Pessoas Físicas	de 42,35 a 50,00
c) Expedição ou substituição de Carteira	de 24,52 a 30,00
d) Expedição de 2ª Via	de 42,35 a 60,00
e) Certidões	de 24,52 a 50,00

Art. 2º: O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 2% (dois por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em até 03 (três) parcelas sem desconto;

Art. 3º: Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei 3.820/60;

Art. 4º: Os Conselhos Regionais de Farmácia, deverão deliberar sobre qual o valor de sua anuidade, taxa ou emolumento, no prazo de trinta dias da publicação desta resolução;

Art. 5º: Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas, devidas aos Conselhos Regionais Profissionais previstos nesta Resolução, será aplicado pelo Regional credor o disposto no artigo 35 da Lei 3.820/60, devendo indexar o valor devido para a UFIR, nos moldes da Lei 8.383/91, ou seja, sendo a cobrança em real com a correção pela UFIR;

Art. 6º: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente do Conselho

(Of. s/nº)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13/93 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Processo nº 345/91). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que abrandou a pena imposta pelo Conselho de origem, de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para a pena da letra "b", "Censura Confidencial em Aviso Reservado", por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de setembro de 1996. (data do julgamento).

WALDIR PAIVA MESQUITA
Presidente

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES
Relator

(Of. nº 3.631/96)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1997.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583/78 e do Decreto nº 84.444/80, CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 8.383/91, e a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em 24/10/96, e após ouvidos os Conselhos Regionais, resolve: ART. 1º - Fixar o valor de anuidade a ser paga por Pessoa Física inscrita nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1997, em 145 (cento e quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIR). ART. 2º - Fixar o valor de anuidade a ser paga por Pessoa Jurídica registrada nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1997, como se segue: a) Microempresas: 290 UFIR. b) Demais Pessoas Jurídicas em valores proporcionais ao Capital Social declarado em seu contrato social, conforme tabela abaixo: Até R\$ 5.000,00: 330 UFIR. De R\$ 5001,00 até R\$ 30.000,00: 500 UFIR. De R\$ 30.001,00 até R\$ 100.000,00: 800 UFIR. De R\$ 100.001,00 até R\$ 300.000,00: 1300 UFIR. De R\$ 300.001,00 até R\$ 900.000,00: 2300 UFIR. Acima de R\$ 900.000,00: 5000 UFIR. § 1º - Será cobrado complemento de valor de anuidade à Pessoa Jurídica sempre que esta atualizar seu capital social, com efeito no enquadramento da tabela de faixas, em montante proporcional aos meses restantes do exercício, contados a partir da atualização. § 2º - O CRN utilizará, sempre que houver, dados do último Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica, para atualizar valor do Ca-

pital Social com finalidade de cálculo de anuidade. ART. 3º - Será concedido desconto no pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, nos seguintes moldes: a) - 10% para pagamento integral até 31/01/97; b) - 5% para pagamento integral até 28/02/97; c) - em 3 (três) parcelas, sem desconto, com vencimento em 31/01, 28/02 e 31/03 de 1997. ART. 4º - As anuidades não quitadas até 31/03/97, perderão direito a qualquer desconto e sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, e juros de 1% (um por cento) ao mês. ART. 5º - Os débitos anteriores ao exercício de 1997, serão corrigidos pelo valor da UFIR vigente no dia do pagamento, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do recolhimento, e serão pagas: I - integralmente; II - parceladamente, a critério do CRN. ART. 6º - Por ocasião da inscrição da Pessoa Física ou registro da Pessoa Jurídica, será cobrado o valor de anuidade relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, desde que não tenha havido exercício profissional da PF ou atividade da PJ, anterior a data da solicitação da inscrição/registo no Regional. § 1º - Os pedidos de cancelamento de inscrição que derem entrada no Regional até 31/03 ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso. § 2º - Após 31/03, os pedidos de cancelamento só serão deferidos após a quitação integral do débito, incidindo, se for o caso, multas e juros previstos no Artigo 5º. ART. 7º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o país, ressalvados os casos previstos no Artigo 5º da Resolução CFN nº 121/92, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de Pessoas Jurídicas, independentemente do valor do capital destacado. ART. 8º - Os profissionais recém-formados, que solicitarem inscrição no CRN até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau, efetuarão o pagamento da anuidade em 3 (três) parcelas, ressalvado o disposto no Artigo 6º. ART. 9º - As taxas por serviços praticados serão as seguintes: a) - Registro de Pessoa Jurídica: 1 - Microempresa e Firma Individual: 50 UFIR. 2 - Outras Pessoas Jurídicas: 70 UFIR. b) - Registro de Pessoa Física: 20 UFIR. c) - Expedição de Cartão de Identificação (CI): 10 UFIR. d) - Expedição de Carteira de Identidade Profissional (CIP): 20 UFIR. e) - Substituição ou expedição de 2ª via de CIP: 30 UFIR. f) - Substituição ou expedição de 2ª via de CI: 15 UFIR. g) - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: 30 UFIR. h) - Expedição de Certidão, Declaração ou Certificado: 15 UFIR. i) - Inscrição Secundária: 15 UFIR. j) - Inscrição Provisória: 20 UFIR. k) - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666/93): 10 UFIR. l) - Multa por deixar de votar sem motivo justificado: 145 UFIR. ART. 10 - O cálculo para cobrança em Real, de anuidades, taxas, multas, serviços e débitos anteriores, previstos nesta Resolução, será feito tomando como base o valor da UFIR vigente na data do pagamento, ou, caso extinta, por outra unidade fiscal estabelecida pelo Governo Federal. ART. 11 - As multas aplicadas à Pessoa Jurídica por inobservância da legislação, variarão de 290 a 2900 UFIR, salvo nos casos de gravidade manifesta, conforme definido no Artigo 21 da Resolução CFN nº 139/93. ART. 12 - As multas aplicadas à Pessoa Física, por inobservância da legislação, variarão de 145 a 1450 UFIR, salvo nos casos de reincidência ou gravidade manifesta, quando serão adotados os mesmos critérios referidos no Artigo 11 desta Resolução. ART. 13 - É vedado ao Conselho Regional de Nutricionistas a criação de quaisquer outros ônus, além daqueles estabelecidos nesta Resolução. ART. 14 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal, até o dia 20 de cada mês, a cota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior. ART. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/97, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN 167/95.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Secretária do Conselho

ACÓRDÃO

Recurso em Processo Ético-Profissional CFN nº 014/96. Origem: Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região - São Paulo - SP. Os membros do Plenário do CFN, reunidos em sessão de 05 de setembro de 1996 para julgamento do Processo Ético-Profissional CFN nº 014/96, ACÓRDARAM, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo a decisão do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, que lhe aplicou a pena de SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES por ofensa aos Artigos 19, Inciso I da Lei nº 6583/78, Artigo 7º, Inciso III e Artigo 16, Inciso III do Código de Ética (Resolução CFN nº 141/93).

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

(Of. nº 682/96)

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 149, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre o registro de Técnicos Provisionados

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea "f" da Lei nº 2.800, de 18.06.56, CONSIDERANDO que não foi possível o registro da totalidade dos profissionais abrangidos pelo art. 5º da RN nº 99/86;

CONSIDERANDO as várias solicitações de diversos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º da RN nº 128/91;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 1º da RN nº 137/93 não atende aos objetivos perseguidos quando da edição da RN nº 99/86, resolve:

Art. 1º - Os profissionais não titulados a que se referem as Resoluções Normativas nºs 99/86, 102/87, 128/91, 136/93 e 137/93, serão registrados nos Conselhos Regionais de Química desde que comprovem que estavam trabalhando em suas áreas específicas em 25/10/93 ou até aquela data.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais se esforçarão para cobrir o registro de todos os profissionais abrangidos pelo artigo 1º desta RN, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no DOU.

§ Único - Ultrapassados os 12 (doze) meses aprazados no presente artigo, os CRQs somente poderão continuar procedendo ao registro daqueles profissionais, com a estrita observância do disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SIGURD WALTER BACH
Secretário

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente

(Of. nº 1.808/96)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 150, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre o fornecimento de dados cadastrais de profissionais e empresas.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea "f" da Lei nº 2.800, de 18.06.56. CONSIDERANDO que o Sistema CFQ/CRQs é detentor, Fiel depositário, de uma grande quantidade de dados a respeito de profissionais e empresas, da área da Química;

CONSIDERANDO que parte apreciável dessas informações é de caráter confidencial;

CONSIDERANDO que o Sistema CFQ/CRQs é responsável pela fiscalização do exercício e da ética profissionais;

CONSIDERANDO que se a divulgação ou a cessão de tais dados e informações a terceiros forem entendidos pelas empresas e ou pelos profissionais da Química como lesivas aos seus interesses, poderá dar origem a ações de responsabilidade;

CONSIDERANDO os artigos 325 e 327 do Decreto Lei nº 2.848/40, modificado pela Lei 7209/84;

CONSIDERANDO que, também, a unidade de ação, preconizada na alínea "b" do artigo 8º da Lei nº 2.800/56, é importante para evitar contradições dentro do Sistema CFQ-CRQs;

CONSIDERANDO, que tais critérios são válidos para todo o tipo de informação a terceiros e, portanto, aplicáveis genericamente; resolve:

Art. 1º - São da competência exclusiva do Conselho Federal de Química a direção, coordenação e participação do Sistema CFQ-CRQs nas atividades de qualquer entidade ou conjunto de entidades, que possam repercutir de algum modo nas profissões da área da Química.

§ Único - Entende-se por atividades que possam repercutir nas profissões da área da Química, aquelas que envolvam o fornecimento de dados cadastrais de profissionais e empresas sob a fiscalização do Sistema CFQ/CRQs.

Art. 2º - A participação dos Conselhos Regionais de Química nos eventos abrangidos no artigo anterior será sempre através do Conselho Federal de Química que, a seu critério, poderá indicar um ou mais Conselhos Regionais para representação ou participação conjunta nos mesmos, com atribuições delegadas bem determinadas.

Art. 3º - A divulgação ou cessão de dados e informações a terceiros interessados será feita sempre através do CFQ e critério deste, após avaliações da legalidade, da ética e da conveniência da liberação dos mesmos.

Art. 4º - O Conselho Federal de Química zelará para assegurar a unidade de ação prevista na alínea b do art. 8º da Lei nº 2.800/56.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SIGURD WALTER BACH
Secretário

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente

(Of. nº 1.808/96)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 25 de outubro de 1996

Considerando o deliberado na reunião de Diretoria de 23/10/96; Considerando a necessidade de expedir comunicado da Diretoria do CREA-SP aos profissionais cadastrados, conforme cópia em anexo; Considerando a urgência que se teve assunto; Autorizo, com base nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.933, o que segue: a) aquisição de 216.000 etiquetas medindo 107x23,4mm carreiras, na empresa Central de Suprimentos p/ Computadores Ltda., ao custo de R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais). b) contratação da empresa Passim Artes Gráficas Ltda., para prestação de serviços de confecção de 200.000 exeres de ofício/comunicado, ao custo de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais). c) contratação da empresa Capital Mala Direta S/C Ltda., para prestação de serviços de manipulação, incluindo: dobragem, etiquetagem e postagem. 200.000 ofícios/comunicado, ao custo de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e quarenta reais).

CARLOS AMÉRICO KÖGL
Interino

(Nº 67.826 - 19-11-96 - R\$ 88,68)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Diretoria-Geral
3ª Região

DESPACHOS

Processo nº 420/96

ASSUNTO: Participação de servidores do TRF-3ª Região em diversos cursos de informática.

FAVORECIDO: TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA LTDA.

Contratação direta com base no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.883/94.

SONIA YURIKO TANAKA
Assessora de Licitações da Presidência